



PROCESSO Nº 1300/12

PROTOCOLO Nº 10.895.487-6

PARECER CEE/CES Nº 42/12

APROVADO EM 11/09/2012

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ –
UNIOESTE

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Consulta referente à oferta da terceira turma do curso de graduação em Pedagogia para Educadores do Campo - Licenciatura, ofertado pela UNIOESTE.

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, por meio do ofício nº 724/12-CES/SETI, de 25/07/12, às folhas 05, encaminha o presente protocolado referente à consulta formulada pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE a este Conselho Estadual de Educação, por meio do ofício nº 291/2012-GRE, às folhas 02, nos seguintes termos:

Considerando a possibilidade de ofertar a terceira turma do Curso de Graduação em Pedagogia para Educadores do Campo, observando que, para viabilizar a oferta de mais essa turma, será necessário firmar convênio entre o Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA), do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA) e a UNIOESTE.

Considerando que o Curso de Pedagogia para Educadores do Campo foi ofertado pela Unioeste no ano de 2009, em primeira turma, no Campus de Francisco Beltrão, reconhecido pelo Decreto Estadual de Reconhecimento nº 7712/2006, de 29/12/2006; e a segunda turma está sendo ofertada no Campus de Cascavel, autorizada pelo Decreto Estadual nº 3315/04, de 07/07/2004, e se encontra em fase de reconhecimento.

Diante do exposto e considerando as questões estruturais/financeiras para a permanência dos acadêmicos, os recursos financeiros são para custear os deslocamentos, alimentação e moradia durante o período de aula, solicitamos a Vossa Senhoria Parecer desse Conselho Estadual de Educação – CEE, frente aos seguintes questionamentos:

a) para a oferta da terceira turma, podemos alterar a proposta pedagógica e a matriz curricular?

b) as duas turmas ofertadas são de experimento pedagógico, assim sendo, é possível ofertar mais turmas com vistas ao apoio financeiro via convênio e outra proposta curricular?



PROCESSO Nº 1300/12

c) para ofertar mais turmas precisamos de ato autorizatório para cada nova turma?

Ressaltamos que a consulta é motivada pelo fato de que os movimentos sociais tem discutido a possibilidade de oferta de mais turmas diante da possibilidade e disponibilidade financeira do PRONERA/INCRA.

2. No Mérito

O curso de graduação em Pedagogia para Educadores do Campo – Licenciatura foi autorizado e reconhecido como experimento pedagógico conforme artigo 81 da Lei nº 9394/96, por meio do Decreto Estadual nº 7712, de 29 de dezembro de 2006, embasado no Parecer CEE/PR nº 331/06, de 30/08/06, com Habilitação Magistério dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, exclusivamente para o curso ofertado no ano de 2004.

Assim, reconhecido como experimento pedagógico, o curso da Universidade encontra-se em condições de ser ofertado de forma regular. Entretanto, a determinação contida no Parecer CEE/PR nº 331/06, alertou à UNIOESTE que para nova oferta do curso, deveria ser encaminhado novo processo para análise do Conselho Estadual de Educação, face à recomendação de adequação do projeto político-pedagógico às Diretrizes Curriculares Nacionais.

(...)

Caso a UNIOESTE proponha nova oferta do curso de Pedagogia para Educadores do Campo deverá elaborar nova proposta pedagógica com base na Resolução CNE/CP nº 1, de 15 de maio de 2006 que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Pedagogia, licenciatura, submetendo processo de autorização de funcionamento a este Conselho.

A UNIOESTE, atendendo à recomendação, encaminhou ao Conselho Estadual de Educação o Processo nº 1132/06 solicitando autorização de funcionamento do respectivo curso a ser ofertado no campus de Francisco Beltrão, para turma única em 2007, considerando a especificidade da disponibilidade financeira do Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária - PRONERA/INCRA¹, pedido este atendido por meio do Parecer CEE/PR nº 657/06, de 08 de dezembro de 2006, para implantação no início do ano letivo de 2007, mas que efetivamente só ocorreu no início do ano de 2009.

1 O Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (Pronera), do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), tem a missão de ampliar os níveis de escolarização formal dos trabalhadores rurais assentados. Atua como instrumento de democratização do conhecimento no campo, ao propor e apoiar projetos de educação que utilizam metodologias voltadas para o desenvolvimento das áreas de reforma agrária.
Fonte: <http://www.incra.gov.br>



PROCESSO Nº 1300/12

Em todas as solicitações a Universidade justificou a necessidade de atender tal demanda, assim como, o financiamento da oferta em consonância com os recursos do PRONERA/INCRA e neste protocolado a UNIOESTE argumenta que os movimentos sociais tem questionado a IES quanto à possibilidade de abertura de novas turmas, justificando o questionamento a este Conselho, que passamos a responder sistematicamente:

a) para a oferta da terceira turma, podemos alterar a proposta pedagógica e a matriz curricular?

Sim, considerando a oferta do curso como sendo regular, o projeto político-pedagógico pode ser alterado, considerando o exercício da autonomia universitária.

b) as duas turmas ofertadas são de experimento pedagógico, assim sendo, é possível ofertar mais turmas com vistas ao apoio financeiro via convênio e outra proposta curricular?

Sim, o Conselho Estadual de Educação posicionou-se favoravelmente pelo reconhecimento do curso como experimento pedagógico, tornando-o curso regular no Sistema Estadual de Ensino.

c) para ofertar mais turmas precisamos de ato autorizatório para cada nova turma?

Não, a oferta deste curso, em especial, é decisão da Universidade no exercício da sua autonomia.

II – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, conclui-se que a Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, do município de Cascavel, no exercício da sua autonomia, poderá ofertar novas turmas do curso de graduação em Pedagogia para Educadores do Campo – Licenciatura, além daquela prevista no Parecer CEE/PR nº 657/06, desde que atenda as recomendações nele contidas.

O reconhecimento do curso está condicionado ao cumprimento do artigo 48, da Deliberação nº 01/10-CEE/PR.

Devolva-se o processo à UNIOESTE para constituir fonte de informação e de acervo.

É o Parecer.

Maria Helena Silveira Maciel
Relatora



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº 1300/12

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 11 de setembro de 2012.

Domenico Costella
Vice-Presidente da CES

Oscar Alves
Presidente do CEE